

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°
(Do Senhor Beto Faro)**

, DE 2007

Cria o Seguro de Renda Agrícola para os agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais e institui o Fundo de Estabilização do Seguro de Renda Agrícola, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Seguro de Renda Agrícola para os agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, e cria o Fundo de Estabilização do Seguro de Renda Agrícola.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se Seguro de Renda Agrícola a cobertura financeira dos riscos de preços e produtividade das atividades agrícolas produtivas dos produtores especificados no art. 1º, mediante sistemática fixada no art 5º, desta Lei.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – agricultores familiares: aqueles assim considerados pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

II – mini e pequenos produtores rurais: aqueles assim classificados, nas respectivas regiões, pelos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO);

III – médios produtores rurais: aqueles que se dedicam à atividade agrícola como atividade econômica principal, sendo proprietários de imóveis com áreas nos limites previstos no art. 4º, III, da Lei nº 8.629, de 1993.

Art. 3º Fica criado o Comitê Gestor do Seguro de Renda Agrícola constituído pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, do Desenvolvimento Agrário, do Meio Ambiente e da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, com as atribuições de planejar e coordenar a gestão e a implementação do Seguro de Renda Agrícola consoante definições desta Lei e do seu Regulamento.

§ 1º A coordenação do Comitê Gestor de que trata o *caput*, observará sistemática de rotatividade entre os Ministérios da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e o Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 2º Integram, também, o Comitê Gestor, um representante da Organização das Cooperativas do Brasil – OCB, um representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG e um representante da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil – CONCRAB.

§ 3º O Regulamento desta Lei disporá sobre as condições de organização e funcionamento do Comitê Gestor de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º Caberá ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Pecuária, por meio da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, a coordenação operacional do Seguro de Renda Agrícola, sendo que as atividades de controle e fiscalização caberão à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Art. 4º O contrato firmado para fins do Seguro instituído nesta Lei garantirá ao beneficiário, mediante a contrapartida de pagamento de prêmio previsto no art. 7º, a indenização da parcela da renda agrícola Segurada, em prazo limitado a, no máximo, 30 dias, contados a partir do cumprimento de todas as exigências por parte do Segurado.

Art. 5º A renda agrícola Segurada corresponderá:

I – nos casos de frustração da produção, ou de frustração da produção combinada com a comercialização em preços abaixo dos preços mínimos: à multiplicação entre a produtividade média do produto objeto do Seguro, na respectiva região, nos últimos cinco anos, pela fração da área plantada objeto do seguro, pela taxa de frustração, e pelo preço mínimo vigente para o produto correspondente;

II - nos casos de comercialização em preços abaixo dos preços mínimos correspondentes: à multiplicação da produção obtida equivalente a área segurada, pelo preço mínimo vigente para o produto correspondente.

§ 1º Os limites de área passíveis de seguro, por contrato, são:

I – de até 100% para os agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais e;

III – de até 60% para os médios produtores rurais.

§ 2º Especificamente quanto à produtividade, para fazer jus à indenização, a produção agrícola estimada do Segurado deverá ter sido frustrada em pelo menos 20% (vinte por cento).

§ 3º O Comitê Gestor definirá os procedimentos para a comprovação de frustração da produtividade bem assim a base técnica para os procedimentos previstos no *caput*.

Art. 6º No primeiro ano de execução desta Lei serão contemplados pelo

Seguro de Renda Agrícola, produtos básicos para a alimentação da população e Municípios assim definidos pelo Comitê Gestor.

Parágrafo único. A ampliação do alcance do Seguro estabelecido nesta Lei observará programação de produtos e regiões fixadas pelo Comitê Gestor.

Art. 7º Para contratar o Seguro de Renda Agrícola os beneficiários estarão sujeitos à contrapartida financeira à título de prêmio a ser arbitrado pelo Comitê Gestor.

Parágrafo único. Os valores dos prêmios de que trata o *caput* serão subvencionados pelo Tesouro Nacional, nas seguintes proporções e condições:

I – 80% do valor do prêmio para os agricultores familiares dos Grupos ‘A’ a ‘C’, do PRONAF e para os mini produtores rurais;

II – 60% do valor do prêmio para os pequenos produtores rurais e;

III – 40% do valor do prêmio para os médios produtores rurais.

Art. 8º Fica criado o Fundo de Estabilização do Seguro de Renda Agrícola com a finalidade de garantir o pagamento, aos agricultores, do Seguro de Renda fixado nesta Lei.

§1º Constituem fontes do Fundo de Estabilização do Seguro de Renda Agrícola - FESERA:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária da União, conforme proposta do Comitê Gestor;

II – valores resultantes do pagamento de prêmios previsto no art. 7º, desta lei.

III – Outros recursos provenientes de fontes públicas ou de cooperação com organismos internacionais.

§ 2º Para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo o proponente deverá estar adimplente com a União, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo, a serem propostos pelo Comitê Gestores previstos nesta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 4º O exercício do FESERA é de 1º de julho a 30 de junho do ano seguinte.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta dias) após a data da sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Deputado BETO FARO

JUSTIFICAÇÃO

Uma das demandas históricas dos agricultores brasileiros, e que adquiriu ainda mais importância no período recente, diz respeito à possibilidade de disporem de instrumento efetivo de proteção da renda da atividade agrícola.

Com efeito, no caso brasileiro, o *Proagro*, e a sua variante recente, o *Proagro Mais*, ademais de representarem instrumentos precários de seguro a fenômenos climáticos, caracterizam-se, muito mais, como modalidades de seguro aos Bancos operadores da política nacional de crédito rural. Isto, sem contar a complexidade burocrática dos instrumentos que os tornam incompatíveis com as condições e necessidades, notadamente, dos agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais.

O fato é que, na atualidade, os maiores riscos à atividade agrícola para esses setores, em todo o mundo, devem-se à trajetória linear, no longo prazo, de depressão dos preços agrícolas recebidos pelos produtores. Contrastando com a queda dos preços, observa-se, também na perspectiva de longo prazo, o comportamento ascendente dos custos das indústrias intermediárias da agricultura, o que, na resultante, tem implicado na consolidação da tendência de compressão continuada da renda agrícola desses setores.

Vale assinalar, que da mesma forma que o *Proagro* e *Proagro Mais*, o Seguro Rural, também não protege a renda dos agricultores e, ademais, não alcança os agricultores familiares e os mini e pequenos produtores rurais.

Na origem do processo de depreciação da renda agrícola estão vários fatores, como: (i) a natureza excedentária do modelo agrícola dominante combinada com a estagnação relativa dos níveis de consumo mundial, em especial, dos alimentos; (ii) a progressiva concentração e centralização dos capitais industriais, financeiros e comerciais no entorno da base primária da agricultura; (iii) decorrente do ponto anterior, o aumento permanente dos custos das indústrias intermediárias do setor (insumos em geral, máquinas, etc) e; (iv) a ausência de políticas de garantia de renda nos países fora do bloco dos desenvolvidos.

Para defender os seus agricultores desse processo os países ricos mantêm vasto aparato protecionista cada vez mais vigorado o que realimenta os impactos distorcivos dos preços no mercado internacional com efeitos erosivos na economia agrícola dos países sub-desenvolvidos. Além do que, o protecionismo agrícola pelos países desenvolvidos vem inviabilizando a Rodada Doha da OMC e, por via de consequência, impondo enormes riscos políticos para essa organização criada, em tese, entre outros propósitos, para

buscar maior simetria nas relações de comércio.

Com a adoção do instrumento proposto neste projeto de lei, o Estado brasileiro finalmente definiria ação efetiva de proteção da renda dos segmentos mais fragilizados da sua economia rural.

Cumpre esclarecer que a ausência dos grandes produtores entre os beneficiários da proposição se deve, além da maior musculatura econômico-financeira dos mesmos, à disponibilização, para esses setores, de mecanismo de proteção nas operações a termo e no mercado futuro.

Em síntese este projeto de lei propõe que, na ocorrência de frustração de produtividade em no mínimo 20% da estimada e no caso da comercialização dos produtos pelos beneficiários em preços abaixo do preço mínimo correspondente do produto, os beneficiários farão jus à indenização a título de seguro de renda agrícola.

Para tanto, a proposição oferece sistemática bastante simplificada no plano operacional.

Propomos a criação de um Comitê Gestor do Seguro de Renda Agrícola com a participação da sociedade civil que definirá todas as bases e condições de funcionamento do seguro, consoante os termos da proposição.

Enfim, mesmo tendo presente que a complexidade da matéria poderá vir a exigir eventuais ajustes de mérito no texto da proposição, tomamos a iniciativa de submetê-la ao julgamento das senhoras e senhores parlamentares face às suas elevadas urgência e relevância para a sobrevivência na atividade agrícola de milhões de produtores brasileiros e, por conseguinte, para a garantia da segurança alimentar da população brasileira.

Sala das Sessões, em 25 de Abril de 2007

Deputado BETO FARO